



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.985 - RJ
(2015/0138628-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS
AGRAVADO : MARCELA GONÇALVES RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO SENNA ACCON E OUTRO(S)
HILTON ROGERIO DE CASTRO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PROVAS CLARAS DA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À RECORRIDA. VÍTIMA DE ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO. ARBITRADA NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL OU REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ser devida a indenização pleiteada e o patamar aplicado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.985 - RJ
(2015/0138628-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS
AGRAVADO : MARCELA GONÇALVES RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO SENNA ACCON E OUTRO(S)
HILTON ROGERIO DE CASTRO PEREIRA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.985 - RJ
(2015/0138628-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS
AGRAVADO : MARCELA GONÇALVES RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO SENNA ACCON E OUTRO(S)
HILTON ROGERIO DE CASTRO PEREIRA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 687/690e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto aplicável os fundamentos do Enunciado da Súmula n. 7/STJ (fls. 661/662e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 670/675e).

Sem contraminuta (fls. 678e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que as provas constantes nos autos são claros quanto aos danos físicos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicológicos causados à recorrida, vítima de acidente de consumo, caracterizando o dano moral e a conseqüente indenização, arbitrada no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, valor que respeitou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos (fls. 628/629e):

As provas carreadas aos autos, em especial, os laudos e perícias realizadas pelos *experts* da confiança do Juízo, são bem claros quanto aos danos físicos e psicológicos causados à autora, vítima de acidente de consumo, relacionado com queimaduras por descarga elétrica oriunda de fios que estavam no chão, após queda de dois postes da concessionária.

Aliás, nesse particular, o *decisum* invocou, com muita propriedade, o fato de a autora ser menor de idade na época do acidente, bem como não ter perdido a vida porque socorrida a tempo por populares.

(...)

Restou comprovado que os reflexos do atuar desidioso da apelante vão muito além de meros aborrecimentos do cotidiano, caracterizando efetivo dano moral, principalmente porque a vítima suportará cicatrizes que ficarão para o resto de sua vida em seu corpo e memória.

Consequentemente cabível a indenização por dano moral, cujo valor fixado na Sentença, no importe de 50 salários mínimos, observou os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, e o artigo 944 do Código Civil, não merecendo modificação.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de descaracterizar a ocorrência do dano moral ou de reduzir o valor fixado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O MAGISTRADO FICA HABILITADO A VALORAR, LIVREMENTE, AS PROVAS TRAZIDAS À DEMANDA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 20.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE RORAIMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 573.939/RR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1404305/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138628-1

AgRg no
AREsp 725.985 / RJ

Números Origem: 00001213920028190071 201524555539

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS
AGRAVADO : MARCELA GONÇALVES RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO SENNA ACCON E OUTRO(S)
HILTON ROGERIO DE CASTRO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)
FLÁVIA ROBERTA MACHADO DIAS
AGRAVADO : MARCELA GONÇALVES RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO SENNA ACCON E OUTRO(S)
HILTON ROGERIO DE CASTRO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.